



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

Av. Sete de Setembro, 1574, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-204 - Fone: (47)3231-6845 -  
www.jfsc.jus.br - Email: scblu02@jfsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5023541-09.2021.4.04.7205/SC**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE GASPAR/SC

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC, inclusive com pedido liminar, para compelir o requerido a observar o disposto na Lei nº 9.696/1998, no sentido de impedir o exercício do magistério de Educação Física por professores sem o registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs. Requer, liminarmente, *"seja determinada a retificação do Edital de Processo Seletivo nº 008/2021 e/ou, a depender da etapa do certame, a regularização dos contratados, para evitar maiores prejuízos ao Município-réu e à população, a fim de excluir a vaga Professor de Educação Física não habilitado"*.

Alega, em síntese, que o Município de Gaspar/SC lançou o Edital de Processo Seletivo nº 008/2021 de maneira inadequada, ao prever a contratação de acadêmicos, na qualidade de não habilitado, cursando a partir do 3º semestre da graduação em Educação Física. Além disso, em princípio, no anexo III (das funções e as respectivas atribuições) do respectivo edital não há qualquer tipo de diferenciação entre as atribuições dos Professores Habilitados (com graduação em nível superior) e os Não Habilitados - cursando a partir da 3ª fase. Salaria que, mesmo notificada extrajudicialmente, o ente municipal não alterou o edital, sendo que, atualmente há profissionais não registrados perante o CREF aprovados no certame, o que indica risco concreto de nomeações indevidas.

Brevemente relatado, **decido**.

A tutela de urgência, na forma do artigo 300 do NCPC, exige o *"perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*, somado à *"probabilidade do direito"*. Ambos os requisitos devem ser verificados simultaneamente.

No caso concreto, assim dispôs o Edital nº 008/2021, relativo ao Processo Seletivo Público instaurado pelo Município de Gaspar/SC (evento 1, EDITAL4):

### *1. DAS FUNÇÕES E DOS REQUISITOS*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*1.1. O Processo Seletivo Público se destina à contratação de pessoal, em caráter temporário, para as vagas que surgirem a seguir elencadas, dentro do prazo de validade do mesmo.*

*1.2. As funções e habilitações estão indicadas:*

*a. No item 1 do Anexo I, para os cargos de Nível Superior,*

*b. No item 2 do Anexo I, para os cargos de Nível Médio Magistério,*

*c. No item 3 do Anexo I, para os cargos de Nível Médio.*

*1.2.1. Os candidatos que não possuírem a formação mínima exigida poderão inscrever-se no processo seletivo, na qualidade de não habilitados, desde que estejam cursando graduação na área específica. O vencimento será compatível com a formação.*

*1.2.2. A escolha do candidato pela inscrição em “habilitado nível superior”, “habilitado ensino médio” ou “não habilitado” não poderá ser alterada, sob nenhuma alegação.*

*1.2.3. A classificação dos candidatos será feita com base na informação de “habilitado nível superior”, “habilitado ensino médio” ou “não habilitado”, declarada no Requerimento de Inscrição. A constatação a qualquer tempo, mesmo após a homologação do Resultado do Processo Seletivo, de que a informação prestada não é verdadeira implicará na desclassificação do candidato.*

*1.3. As funções, a carga horária e o vencimento base estão indicados:*

*a. No item 1 do Anexo II, para os cargos de Nível Superior,*

*b. No item 2 do Anexo II, para os cargos de Nível Médio Magistério,*

*c. No item 3 do Anexo II, para os cargos de Nível Médio.*

*1.4. As funções e as respectivas atribuições estão indicadas:*

*a. No item 1 do Anexo III, para os cargos de Nível Superior,*

*b. No item 2 do Anexo III, para os cargos de Nível Médio Magistério,*

*c. No item 3 do Anexo III, para os cargos de Nível Médio.*

*(...)*

**ANEXO I – CARGOS, DISCIPLINAS, FUNÇÕES E A  
ESCOLARIDADE/REQUISITOS**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

(...)

*Professor de Educação Física:*

*a) Licenciatura em Educação Física e registro no CREF;*

*b) Comprovante de matrícula no 3º semestre do curso de graduação em Educação Física e histórico escolar da graduação. (para contratação na qualidade de não habilitado).*

*ANEXO III – AS FUNÇÕES E AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES*

***Professor de Educação Física: Rege classes da Educação Básica, em sua área de habilitação específica.***

Como se observa, o Edital do Concurso questionado previu a possibilidade de que candidatos se inscrevessem na condição de "não habilitados, desde que estejam cursando graduação na área específica", sendo exigido, no particular, dos candidatos postulantes ao cargo de **Professor de Educação Física**, no mínimo, comprovante de matrícula no 3º Semestre do respectivo curso de graduação.

Ora, tal previsão editalícia contraria o disposto na Lei nº 9.696/1998, que dispõe ser atribuição exclusiva dos profissionais registrados no CONFEF/CREFs, entre outras atividades, a coordenação, planejamento, supervisão, avaliação e execução de trabalhos na área de atividades físicas e do desporto.

Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) diferencia os cursos destinados à formação superior em duas áreas: graduação/bacharelado e licenciatura de graduação plena, sendo exigível dos docentes que pretendem atuar na educação básica (pelo menos no Ensino Fundamental e Médio) esta última:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)*

(...)

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

(...)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.*

Assim, não há como admitir a contratação de candidatos, para o cargo de Professor de Educação Física do Ensino Básico municipal, que não estejam devidamente habilitados, ou seja, tenham o respectivo grau de Licenciatura em Educação Física, com o respectivo registro junto ao CREF, ao menos no que toca ao Ensino Fundamental e Médio.

Considerando o atual estágio do certame público, em que já há candidatos aprovados (evento 1, EDITAL5), não se revela possível a retificação do Edital do Concurso. No entanto, a fim de evitar maiores prejuízos e violação à norma legal, impõe-se determinar ao Município de Gaspar/SC que não nomeie ou dê posse aos candidatos aprovados na condição de "não habilitados" para o cargo de Professor de Educação Física, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções de caráter civil e/ou penal.

***Dispositivo***

1. Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, na forma da fundamentação.

Intime-se, **com urgência**, o Município requerido.

**Fica o Conselho autor autorizado a divulgar amplamente a presente decisão, em seu sítio eletrônico e/ou outros locais, a fim de minimizar prejuízos aos candidatos eventualmente alcançados com a suspensão ora determinada.**

2. **Determino à Secretaria promova o agendamento de audiência de conciliação** (arts. 319, VII, e 334, do CPC).

Para responder à emergência deflagrada pela pandemia COVID-19, que recomenda o isolamento social e restrições de locomoção, o Conselho Nacional de Justiça fixou orientações através da Resolução nº 314, de 20/04/2020, e da Portaria nº 61, de 31/03/2020, a fim de regulamentar a prática de atos processuais que exigem o contato do Magistrado com partes e testemunhas. Instituiu a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.

O sistema a ser utilizado será o **ZOOM**, através da licença adquirida e disponibilizada pela Seção Judiciária de Santa Catarina (<https://jpsc-jus-br.zoom.us>). É de operação simples e intuitiva, semelhante a outros aplicativos atualmente utilizados para videoconferência. É dispensável a formal capacitação prévia do usuário para participar do ato. Ao acessar o convite para ingresso na sala virtual, o participante já estará no ambiente da **audiência**. As orientações relativas à interação durante o ato serão prestadas diretamente pelo magistrado e pela assessoria.

Para a realização da audiência de instrução, **designo o dia 26 de janeiro de 2022, às 14hs.**

**O convite/link de acesso será juntado aos autos pela Secretaria do Juízo por meio de Certidão com Segredo de Justiça, a fim de que somente as partes lhe tenham acesso.**

Orienta-se para que, na data designada, todos procurem realizar conexão à reunião virtual com pelo menos dez minutos de antecedência ao horário estabelecido, para viabilizar ajustes e solução de eventuais problemas e, se possível, por meio de conexão via Wi-Fi (Wireless Fidelity), devendo ainda prezar pela participação desde um local que permita um mínimo de privacidade ao interlocutor e que não seja demasiadamente afetado por ruídos que possam prejudicar o transcurso e aproveitamento do ato. Recomenda-se ainda o uso de fones de ouvido, cuja utilização em muito agrega à qualidade do som.

**3. Caberá aos procuradores:**

a) a comunicação do ato aos participantes (partes e testemunhas que arrolarem);

b) prestar as orientações contidas neste despacho no que toca ao acesso ao sistema, a fim de viabilizar a participação na **audiência** aprazada; e

c) **informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os CONTATOS TELEFÔNICOS** (de preferência com whatsapp) dos participantes da **audiência** (procuradores, partes e testemunhas), a fim de que possam ser contatados caso ocorra algum problema de conexão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

**Os procuradores de ambas as partes ficam cientes**, ainda, de que o ingresso na plataforma eletrônica da **audiência** poderá se dar através de um acesso diferente para cada depoente/testemunha/parte/procurador, ou através de ponto único, mediante a reunião de testemunhas em um local físico apenas (como sede de empresa, escritório de advocacia, etc.). Neste caso, deverão observar os protocolos de higiene e distanciamento social estabelecidos pelos decretos governamentais vigentes (uso de máscara, distanciamento entre as partes, higienização do ambiente e equipamentos), para minimizar o risco de transmissão de doenças (mormente a COVID-19), bem adotar providências para garantir a incomunicabilidade das testemunhas durante o ato.

A gravação do ato, quando necessária, é realizada exclusivamente pelo Juízo e será anexada aos autos juntamente com o termo de audiência.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser comunicada ao juízo no prazo de 48 horas a contar do recebimento da intimação para a audiência, para que possam ser adotadas as providências processuais necessárias.

A Secretaria do Juízo estará à disposição para esclarecer eventuais dúvidas acerca do funcionamento da plataforma pelos telefones **47 3231-6848**, 3231-6845, 3231-6807 ou 47 99138-9517.

4. Intime-se a autora e cite-se a ré, advertindo-se esta de que, na hipótese de desinteresse na autocomposição, deverá apresentar manifestação com 10 (dez) dias de antecedência, momento a partir do qual fluirá o prazo para contestação (art. 335, II, do CPC).

**5. Mantida a audiência, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.**

6. Na contestação deverá a ré especificar, justificando as suas finalidades, as provas que pretende produzir.

7. Apresentada contestação, alegando a ré ser parte ilegítima ou não ser a responsável pelo prejuízo invocado, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, alterar a petição inicial, nos termos dos arts. 338 e 339 do CPC. Alegando a ré fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou, ainda, qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se esta para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Blumenau**

8. Não requerida por qualquer das partes a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Não sendo o caso de julgamento antecipado, façam conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC).

---

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO OSTERMANN DE AGUIAR, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008052032v11** e do código CRC **946215f9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FRANCISCO OSTERMANN DE AGUIAR  
Data e Hora: 7/12/2021, às 9:54:34

---

**5023541-09.2021.4.04.7205**

**720008052032.V11**